



AO ÍNCLITO JUÍZO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS – GO

**URGENTE!**

**ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA (ALFA TRANSPORTES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.947.609/0001-35, NIRE 52201407011, com sede na Avenida dos Curiós, s/n, Quadra 35, Lote 01, Casa 03, Condomínio Residencial Habitat Vida Nova, Setor Cidade Nova, Mineiros/GO, CEP 75.833-372; **MARIANA SILVA DINKOSKI (MINEIROS TRANSPORTES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.221.434/0001-75, NIRE 52104918864, com sede na Avenida dos Curiós, s/n, Quadra 35, Lote 01, Casa 02, Condomínio Residencial Habitat Vida Nova, Setor Cidade Nova, Mineiros/GO, CEP 75.833-372; **JORGE LUIS DINKOSKI LTDA ("DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.247.163/0001-08, NIRE 52205802471, com sede na Avenida dos Curiós, s/n, Quadra 35, Lote 01, Casa 01, Condomínio Residencial Habitat Vida Nova, Setor Cidade Nova, Mineiros/GO, CEP 75.833-372; **JL DINKOSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.577.773/0001-88, NIRE 52105087788, com sede na Rodovia BR 364, KM 328, à direita 25 km, s/n, Área Rural de Mineiros, Mineiros/GO, CEP 75.838-899, produtor rural **JORGE LUIS DINKOSKI**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Mineiros – GO., à Rua Quatorze, S/N, Quadra 06 Lote 07 – Setor José Antônio da Costa Nery, CEP 75.833-008, portador da carteira de identidade sob o n. 5072354 SPTC/GO e do CPF sob o n. 516.714.840-53.; e **FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.586.378/0001-61, NIRE 52105087893, com sede na Rodovia BR 364, KM 328, à direita 25 km, s/n, Área Rural de Mineiros, Mineiros/GO, CEP 75.838-899, produtora rural **FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada nesta cidade de Mineiros – GO., à Rua Quatorze, S/N, Quadra 06 Lote 07 – Setor José Antônio da Costa Nery, CEP 75.833-008, portador da carteira de identidade sob o n. 3.320.091 2ª Via SPTC/GO e do CPF sob o n. 017.511.271- 17, filha de Antônio José da Silva e Maria Eugênia de Oliveira Silva, natural de Mineiros – GO, em conjunto denominadas como Requerentes ou "Grupo Dinkoski", vêm, por seus advogados, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.





## I- BREVE SÍNTESE DAS ATIVIDADES DO GRUPO

1. O Grupo Empresarial "Dinkoski" constitui um conglomerado familiar que teve sua origem em 1995 com as atividades de mototáxi, desenvolvidas inicialmente através da Alfa Transportes de Mineiros Ltda, formalmente constituída em 18 de junho de 1997. A trajetória empresarial do grupo demonstra capacidade de adaptação e diversificação, expandindo suas atividades para os segmentos de transporte, construção civil e agronegócio ao longo de quase três décadas de operação.
2. Em 2008, foi constituída a empresa individual Mariana Silva Dinkoski, também voltada para o segmento de transporte urbano, ampliando a capacidade operacional do grupo no setor. Durante a pandemia de COVID-19, seguindo orientação do Banco do Brasil, ambas as empresas de mototáxi foram reposicionadas estrategicamente como empresas de transporte, visando ampliar as possibilidades de captação de recursos e melhorar o relacionamento bancário.
3. Paralelamente às atividades de transporte, os sócios-proprietários Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski iniciaram, como pessoas físicas, atividades no setor da construção civil a partir de 2009. O grupo desenvolveu significativo portfólio de empreendimentos imobiliários, incluindo o Condomínio Luiza, primeiro empreendimento do grupo, o Residencial Mariana, o Residencial Goiás (adquirido em estado de inacabamento) e o Residencial Vida Nova (composto por vinte e oito unidades habitacionais).
4. A empresa Jorge Luis Dinkoski Ltda, denominada DK Construtora e Incorporadora, foi constituída em 10 de outubro de 2022, especificamente para viabilizar a aquisição de maquinário agrícola através de linhas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, que exigiam pessoa jurídica como tomadora do financiamento.
5. Em 2020, diante do cenário econômico desfavorável para a construção civil, o grupo redirecionou estrategicamente seus investimentos para o setor agropecuário, através da aquisição da Fazenda Nossa Senhora Aparecida. As empresas rurais J L Dinkoski e Francilda Jose da Silva Dinkoski foram constituídas em 20 e 21 de fevereiro de 2025, respectivamente, formalizando as atividades de exploração agropecuária do grupo, as quais já desenvolvem atividades rurais desde 2020.
6. O início das atividades agrícolas propriamente ditas ocorreu em meados de 2021 e 2022, com cultivo inicial de aproximadamente duzentos hectares. O grupo realizou investimento substancial de aproximadamente dezoito milhões de reais





em abertura de áreas, correção de solo, adubação e demais despesas necessárias à preparação das terras para cultivo, expandindo significativamente para mil e cinquenta hectares na safra 2023/2024.

7. As atividades desempenhadas pelo grupo estão fortemente ligadas à prestação de serviços essenciais e à produção agropecuária, setores fundamentais para a economia local. O Grupo Dinkoski mantém relevante papel na economia de Mineiros/GO, gerando empregos diretos e indiretos e contribuindo para o desenvolvimento regional.

## II- DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – GRUPO ECONÔMICO CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

8. O Grupo Dinkoski configura-se como um grupo econômico altamente interligado, cujas atividades operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas são conduzidas de maneira integrada e coordenada. Diante dessa realidade, impõe-se o reconhecimento da consolidação substancial no presente pedido de recuperação judicial, garantindo o tratamento conjunto das empresas recuperandas.

9. A consolidação substancial é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro quando há inequívoca unidade de direção e interdependência operacional entre as empresas envolvidas no pedido de recuperação. A Lei nº 11.101/2005 permite a recuperação judicial por grupo econômico quando demonstrada a comunhão de interesses, a integração das atividades e a centralização na administração e no controle financeiro.

10. No caso do Grupo Dinkoski, verifica-se que as empresas compartilham estrutura administrativa, centro de decisões, gestão operacional e fluxo financeiro interdependente, o que impossibilita a condução de processos recuperacionais separados. As empresas são administradas pelos sócios Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, que exercem papel determinante nas decisões estratégicas e financeiras.

11. A interligação entre as empresas evidencia-se pela complementaridade das atividades empresariais: enquanto as empresas de transporte fornecem serviços logísticos, a DK Construtora desenvolve empreendimentos imobiliários, e as empresas rurais produzem commodities agrícolas. Essas atividades não são isoladas, mas interdependentes, compartilhando clientes, fornecedores e recursos financeiros.



12. O grupo econômico apresenta ainda compartilhamento de obrigações financeiras e atuação conjunta na obtenção de crédito, sendo as empresas coobrigadas e garantidoras recíprocas em diversas operações financeiras. As dívidas contraídas foram aplicadas indistintamente nas operações do grupo, evidenciando funcionamento como unidade econômica indivisível.

13. Dessa forma, o deferimento da consolidação substancial permitirá negociação mais eficiente com os credores, garantindo que o plano de recuperação judicial contemple de maneira equitativa a reorganização das obrigações financeiras do grupo como um todo, evitando decisões conflitantes em processos separados e proporcionando maior segurança jurídica.

14. A interligação entre as empresas e seus sócios pode ser representada pelo seguinte organograma do Grupo Dinkoski:



15. Um fator determinante para a consolidação substancial é o compartilhamento de obrigações financeiras e a atuação conjunta na obtenção de crédito. O Grupo Dinkoski possui empréstimos contratados de forma integrada, sendo as empresas coobrigadas e garantidoras recíprocas em diversas operações financeiras, o que reforça a impossibilidade de uma recuperação judicial separada. Além disso, as dívidas contraídas foram aplicadas indistintamente em ambas as operações, evidenciando que o grupo funciona como uma unidade econômica indivisível.





16. A jurisprudência nacional tem reconhecido a viabilidade da consolidação substancial em casos nos quais as empresas do grupo econômico operam de maneira integrada, compartilham estrutura e patrimônio, e possuem passivos e ativos que não podem ser tratados isoladamente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e diversos tribunais estaduais já consolidaram o entendimento de que a separação artificial das empresas, em casos de notória interligação, compromete a efetividade do instituto da recuperação judicial e inviabiliza a reestruturação do grupo.

17. Dessa forma, o deferimento da consolidação substancial permitirá uma negociação mais eficiente com os credores, garantindo que o plano de recuperação judicial contemple de maneira equitativa a reorganização das obrigações financeiras do grupo como um todo. Além disso, essa medida evita o risco de decisões judiciais conflitantes em processos separados, proporcionando maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas e permitindo uma condução racional e eficiente da reestruturação.

18. Por todo o exposto, verifica-se que o Grupo Dinkoski preenche todos os requisitos para a aplicação da consolidação substancial, sendo essencial o reconhecimento da existência de um grupo econômico interligado e da necessidade de tratamento conjunto das recuperandas. Assim, a concessão da recuperação judicial sob a modalidade de litisconsórcio ativo necessário, com a devida consolidação substancial, é medida que se impõe para garantir a efetividade do plano recuperacional e a superação da crise empresarial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento consolidado pelos tribunais.

### III- DAS RAZÕES DA CRISE

19. O Grupo Dinkoski enfrenta grave crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades e sua capacidade de honrar os compromissos assumidos, decorrente de fatores externos e circunstanciais que impediram a geração adequada de receitas operacionais nos últimos exercícios.

20. A crise teve início com os impactos da pandemia de COVID-19, que afetou drasticamente o setor de transportes e desacelerou o mercado da construção civil. As restrições sanitárias e a retração econômica provocaram redução significativa no faturamento das empresas do grupo, comprometendo a geração de receita e criando necessidade de capital de giro adicional para manutenção das operações.





21. Crise no Setor Agropecuário - Safra 2023/2024: A principal causa da atual crise financeira decorre dos severos prejuízos enfrentados na safra 2023/2024, que foi drasticamente impactada por condições climáticas adversas. A safra 2023/2024 em Goiás registrou perdas potenciais de 15% a 23% na produtividade das lavouras de soja, conforme relatório da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás (FAEG), situação que afetou diretamente as operações do grupo.

22. As condições climáticas adversas caracterizaram-se por baixa pluviosidade em toda a região, com estiagem combinada com altas temperaturas que aceleraram o ciclo das plantas, especialmente das cultivares precoces, gerando perdas significativas no potencial produtivo. No caso específico do Grupo Dinkoski, essas adversidades resultaram em necessidade de replantio em múltiplas áreas, chegando a três tentativas em algumas propriedades.

23. A produção final foi de apenas treze mil e oitocentos sacos de soja, representando redução substancial em relação à estimativa inicial de oitenta e cinco mil sacos. Adicionalmente, aproximadamente três mil sacos de soja permanecem bloqueados, pendentes de liberação, agravando ainda mais a situação financeira do grupo.

24. **Problemas com Financiador da Safra:** Os problemas foram intensificados pelo fato de que a empresa Índico, responsável pelo financiamento da safra 2023/2024, incorreu em atrasos significativos nos pagamentos aos fornecedores de insumos, comprometendo gravemente o ciclo produtivo e a cadeia de suprimentos. Tal situação criou efeito cascata de inadimplência que afetou diretamente a capacidade operacional do grupo.

25. **Bloqueio Judicial do Maquinário Agrícola:** O cenário se agravou definitivamente em 21 de outubro de 2024, quando foi efetivado bloqueio judicial de parte substancial do maquinário agrícola do grupo nos autos do processo nº 5931260.95.2024.8.09.0105, incluindo plantadeiras, tratores, pulverizadores, calcareadeiras e colhedoras, totalizando dezessete implementos agrícolas essenciais às atividades produtivas.

26. Este bloqueio inviabilizou completamente o plantio da safra 2024/2025, uma vez que o período era adequado para início das operações de plantio, impossibilitando a geração de receitas que permitiriam a regularização das obrigações





em atraso. Enquanto a safra 2023/2024 foi comprometida pelas condições climáticas adversas, a safra 2024/2025 foi inviabilizada pelo bloqueio judicial do maquinário.

27. **Contexto Setorial:** A crise enfrentada pelo grupo reflete a realidade do setor agropecuário em Goiás, onde a pecuária e a agricultura sofreram com os efeitos do clima, causando perda de produtividade nas lavouras na safra 2023/2024 devido à estiagem e ondas de calor. Produtores de todo o país expuseram preocupação com os prejuízos decorrentes da instabilidade climática, com a safra 2023/2024 atingindo no máximo 135 milhões de toneladas, números bem abaixo das estimativas oficiais.

28. **Impossibilidade Dupla de Geração de Receitas:** Desta forma, configurou-se situação de dupla impossibilidade de geração de receitas operacionais consecutivas: a safra 2023/2024 foi comprometida pelas condições climáticas adversas, e a safra 2024/2025 foi inviabilizada pelo bloqueio judicial do maquinário, criando a crise financeira que enseja o presente pedido de recuperação judicial.

29. Além dos fatores mencionados alhures, temos que: A análise consolidada dos balanços patrimoniais demonstra, que o grupo está próximo ao estado de insolvência, com um aumento do endividamento que atingiu níveis insustentáveis e uma conseqüente e severa ausência de fluxo de caixa.

30. A crise não está localizada em uma única empresa, mas sim disseminada por todos os seus principais membros, tornando imperativa uma solução conjunta.

31. A situação patrimonial dos membros do grupo revela um quadro de superendividamento e insolvência, conforme detalhado abaixo:

32. Jorge Luís Dinkoski (CPF: 516.714.840-53): Apresenta a situação mais crítica, com um Passivo Circulante que atinge a cifra de R\$ 43.579.739,35, enquanto seu Ativo Total (Circulante e Não Circulante) é de apenas R\$ 16.019.508,85.

33. A entidade acumula um prejuízo de exercícios anteriores de R\$ 28.167.764,52, resultando em um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 27.560.230,50. Seus débitos superam seus ativos em mais de R\$ 27 milhões, um estado de falência técnica, vejamos o demonstrativo:





### Composição dos Problemas Financeiros

Passivo Circulante: 60.7%



Prejuízos Acumulados: 39.3%

34. Francilda Jose da Silva Dinkoski (CPF: 017.511.271-17): Também se encontra em estado de insolvência. Seu Passivo Circulante é de R\$ 5.998.792,60, superando seu Ativo Circulante de R\$ 4.585.803,72. A empresa possui prejuízos acumulados de R\$ 1.329.190,32 e um prejuízo no exercício de R\$ 83.798,56, o que levou seu Patrimônio Líquido a um valor negativo de R\$ 1.412.988,88.

35. Alfa Transportes de Mineiros Ltda (CNPJ: 01.947.609/0001-35): Conforme balanço anteriormente apresentado, segue o mesmo padrão de insolvência, com um Patrimônio Líquido negativo de R\$ 372.181,52, passivos de curto prazo (R\$ 666.240,16) que mais do que dobram seus ativos de curto prazo (R\$ 294.058,64) e prejuízos recorrentes.

36. Mariana Silva Dinkoski (CNPJ: 10.221.434/0001-75): A empresa, embora com patrimônio positivo no balanço apresentado, demonstra a estratégia de alavancagem insustentável do grupo, com um endividamento de R\$ 280.000,00 contra um capital social de apenas R\$ 20.000,00.

37. Ainda, a ausência de Fluxo de Caixa é uma realidade do grupo, a consequência direta do superendividamento é a exaustão do fluxo de caixa do grupo. Múltiplas entidades operam com contas bancárias em saldo negativo, como demonstram os balanços de Jorge Luis Dinkoski e Francilda Jose da Silva Dinkoski, evidenciando a incapacidade de honrar os compromissos mais básicos.

38. Fica claro que a crise é sistêmica e que as finanças das Requerentes estão tão interligadas que o colapso de uma leva inevitavelmente ao colapso de todas. A





única medida viável para a preservação da atividade econômica, dos empregos e para a satisfação dos credores de forma organizada é o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, com a consolidação substancial dos ativos e passivos do grupo.

#### IV- DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO DINKOSKI

39. Não obstante as adversidades enfrentadas, o Grupo Dinkoski mantém substancial base patrimonial e demonstra clara viabilidade econômica para superação da crise através do processo de recuperação judicial. A empresa possui ativos operacionais consolidados, conhecimento de mercado e infraestrutura instalada que viabilizam a retomada das atividades produtivas.

40. O grupo mantém patrimônio significativo, incluindo imóveis urbanos e rurais, empreendimentos imobiliários consolidados e em operação, a Fazenda Nossa Senhora Aparecida com infraestrutura completa instalada, áreas agricultáveis preparadas e corrigidas, além de contratos de arrendamento vigentes que demonstram a continuidade das operações.

41. **Setor de Transportes:** As empresas Alfa Transportes de Mineiros Ltda e Mariana Silva Dinkoski mantêm demanda contínua pelos serviços de transporte na região, com mercado ativo e essencial para a economia local. O conhecimento técnico e a experiência de quase três décadas no setor constituem diferencial competitivo importante.

42. **Setor da Construção Civil:** A DK Construtora e Incorporadora atua no setor da construção civil, segmento que apresenta cenário favorável em Goiás. Goiânia registrou crescimento de 14% no número de unidades vendidas no primeiro semestre de 2024, consolidando-se como o terceiro maior mercado imobiliário do país, demonstrando a vitalidade do setor na região.

43. **Setor Agropecuário:** Apesar da crise conjuntural na safra 2023/2024, o setor agropecuário em Goiás mantém importância estratégica. Goiás ocupou a 3ª posição na produção de soja, milho e cana-de-açúcar no Brasil, com soja respondendo por 35% do Valor da Produção Agropecuária do estado. A infraestrutura instalada e as áreas preparadas pelo grupo representam ativo de valor significativo.





44. A recuperação judicial permitirá que o Grupo Dinkoski reorganize seu passivo financeiro e renegocie suas dívidas, estabelecendo plano de pagamento viável e condizente com sua capacidade de geração de caixa. A viabilidade econômica está preservada, sendo a crise de natureza transitória, decorrente de fatores externos que impediram a geração de receitas operacionais nos exercícios de 2023 e 2024.

45. A continuidade das atividades do grupo evita o aumento do desemprego e preserva importante polo de atividades econômicas que atende tanto a população local quanto municípios vizinhos, demonstrando a função social da empresa e a importância de sua manutenção para a economia regional.

#### V- DA COMPETÊNCIA

46. Como descrito acima, as empresas do Grupo Autor estão localizadas na cidade de Mineiros, Estado de Goiás, sendo o centro de comando de decisões das empresas é feito em suas sedes, sediada nesta comarca de Mineiros – GO.

47. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou que a competência para deferir o processamento da recuperação judicial é o juiz da comarca que se situa o principal estabelecimento da devedora, veja-se:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. <sup>1</sup>*

<sup>1</sup> AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)





48. Ademais, é possível verificar que há um primeiro processo de recuperação judicial, processo nº 5422915-03.2024.8.09.0105, ajuizado pela empresa no dia 27/05/2024, que teve a sua distribuição cancelada e o trânsito em julgado certificado, o qual por determinação legal, gera prevenção aos eventuais novos pedidos de recuperação judicial.

49. Evidente, assim, que o principal estabelecimento do Grupo econômico Autor se situa nesta comarca, corroborado ao pedido de recuperação judicial outrora ajuizado, sendo este, portanto, o Juízo competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, consoante previsão do art. 3º da Lei 11.101/2005.

#### VI - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 PARA CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

50. As Autoras preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 (arts. 2º, 48 e 51), isto é, fazem *jus* ao pleito da recuperação judicial do Grupo e em mesmo viés ao deferimento de seu processamento.

51. Nesse sentido, comparecem as requerentes para declarar que: (i) exercem regularmente suas atividades há mais muito mais do que dois anos exigidos por lei. (ii) jamais foram falidas; jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial ou procedimento semelhante; (iii) seus administradores e sócios jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

52. Comprovada, portanto, a observância dos requisitos objetivos da Lei 11.101/2005, vale adentrar ao preenchimento e juntada dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei Regente, especificamente em seu artigo 51, vejamos:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*





CASTRO, ALARCÃO  
E PASSOS ADVOGADOS

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

53. No tocante aos documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, tem-se que as empresas Autoras, por via da farta documentação colacionada aos autos, demonstraram o atendimento a tal requisito.

54. O Grupo Dinkoski atende, portanto, cumulativamente a todos esses critérios, demonstrando plena elegibilidade para a obtenção do benefício recuperacional, conforme atestam os documentos acostados aos autos.





55. Dessa forma, considerando que o Grupo Dinkoski atende integralmente aos requisitos dos artigos 48, 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como os altos índices de viabilidade constatados pelo perito nomeado por este juízo, resta amplamente demonstrada a necessidade e adequação do deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

56. Portanto, atendidas as exigências da Lei 11.101/2005, bem como considerando a necessidade das empresas Autoras de se valerem do processo em comento, requer, a luz do que determina o artigo 52 da referida Lei, seja deferido, em caráter de urgência, o processamento do pedido de recuperação judicial.

## VII – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

57. Cediço que o direito à gratuidade da justiça encontra amparo no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal garantia constitucional é regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 98 a 102, assegurando às pessoas naturais e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que demonstrarem insuficiência de recursos, o benefício da gratuidade da justiça.

58. O artigo 98 do CPC estabelece que "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*".

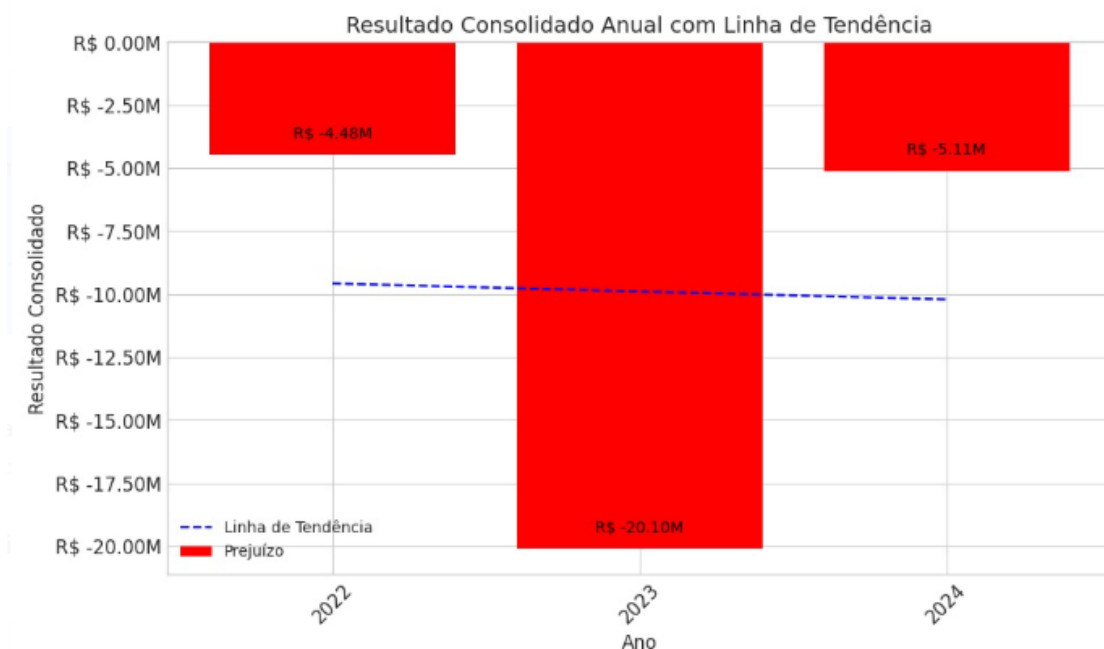
59. Para pessoas jurídicas, conforme consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

60. Como narrado no decorrer da presente exordial, corroborado aos documentos acostados aos presentes autos, a empresa requerente encontra-se em situação de grave crise econômico-financeira, conforme demonstram os resultados dos últimos exercícios, vejamos:





CASTRO, ALARCÃO  
E PASSOS ADVOGADOS



61. Verifica-se uma drástica deterioração da situação financeira da empresa, que passou de uma situação de lucratividade para prejuízos sucessivos e crescentes, evidenciando a insolvência empresarial que fundamenta o presente pedido de recuperação judicial.

62. A empresa encontra-se sem fluxo de caixa positivo, impossibilitada de honrar suas obrigações correntes e de arcar com as despesas processuais sem comprometer ainda mais sua já debilitada situação patrimonial, tanto é verdade que se justifica o presente pedido de recuperação judicial.

63. Sabe-se, inclusive, que as oscilações econômicas, aumento dos custos operacionais e a procura e retenção de mão de obra qualificada também estiveram presentes, refletindo os desafios na dinâmica regional, o que foi amplamente demonstrado nas causas da crise vivenciada pelo Grupo Dinkoski.

64. Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem entendimento consolidado sobre a matéria. Conforme dispõe a Súmula 25 do TJGO, *faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*

65. A jurisprudência goiana reconhece que a formulação do pleito assistencial é possível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo que a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça está condicionada a efetiva





demonstração, por meio de documentos, de que a parte não possui condições de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem prejuízos, como é o presente caso.

66. Importante destacar que, conforme decidido pela 1ª Câmara Cível do TJGO, a concessão do benefício é possível, porém o requerente deve comprovar a sua impossibilidade em arcar com os custos financeiros da demanda, o que resta amplamente demonstrado no presente caso, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS JUNTADOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Os benefícios da justiça gratuita alcançam a pessoa jurídica, desde que esta comprove, por meio da pertinente documentação, a gravidade de sua condição econômica para o enfrentamento da demanda. 2. Demonstrada nos autos a precariedade da situação financeira da empresa agravante, que tem contra si vários registros de protestos no Cartório, bem como dívidas anotadas no SERASA, dentre outros documentos atestando a sua insuficiência de recursos para suportar a demanda, a acolhida do pedido de gratuidade da justiça é medida que se impõe. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01397873520208090000, Relator.: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)*

*EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVANTE APRESENTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA .. 1. Não há óbice para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica (art. 98 do CPC) que, contudo, deve ter a sua hipossuficiência financeira comprovada, em consonância com o disposto na Súmula 25 do TJGO. 2. A empresa agravante demonstrou fazer jus aos benefícios da gratuidade financeira postulada. 3. Reforma da decisão recorrida para deferir a gratuidade judiciária. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO . DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 54331148620238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)*

67. Logo, não pairam dúvidas acerca da possibilidade jurisprudencial de se conceder o benefício da justiça gratuita aos requerentes.

68. Conforme pacificado na Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.





69. Dessa forma, a requerente demonstra documentalmente sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais através dos seguintes elementos probatórios:

- *Ausência de fluxo de caixa positivo para fazer frente às obrigações correntes;*
- *Situação de crise setorial, amplamente documentada;*
- *Estado de insolvência que fundamenta o próprio pedido de recuperação judicial.*

70. A jurisprudência tem entendido que essa demonstração é à evidência casuística, considerando-se a prova produzida da situação econômico-financeira de cada empresa em suas circunstâncias próprias e peculiares.

71. Corroborando ao mencionado alhures, o fato de que ao fazer nova simulação das custas processuais, com a atualização no regimento de custas deste Tribunal de Justiça, notou-se que o valor ficará em R\$ 159.313,03, conforme documento anexo.

72. Diante do exposto, e considerando que restou amplamente demonstrada através de fatos e documentos a impossibilidade econômica da requerente em suportar os encargos processuais sem comprometer ainda mais sua já precária situação financeira, requer-se a vossa excelência a concessão do benefício da gratuidade da justiça à empresa requerente, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil e Súmula 481 do STJ.

## VIII- DOS PEDIDOS

73. *Ex positis*, ante o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005, requer a Vossa Excelência:

- a) A **concessão da assistência judiciária gratuita** em favor do Grupo Requerente, amparada na vasta documentação carreada à peça vestibular, que comprova a ausência de fluxo financeiro que viabilize o pagamento de custas tão elevadas, na forma do art. 98 e seguintes do CPC;
- b) O **deferimento do processamento da Recuperação Judicial** de forma conjunta em relação a todas as requerentes;





CASTRO, ALARCÃO  
E PASSOS ADVOGADOS

- c) A nomeação do administrador Judicial (inciso I, do artigo 52);
- d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);
- e) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor das empresas Autoras;
- f) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que as empresas Autoras possuem estabelecimento;
- g) A expedição do edital previsto no artigo 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- h) Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a juntada de novos documentos, perícias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado;

74. Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 52.162.492,08 (cinquenta e dois milhões cento e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e oito centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 15 de agosto de 2025.

THYAGO ALVES PASSOS  
OAB/GO 64.059

FLÁVIO CARDOSO  
OAB/GO 24.920





## RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO

Nº	DESCRIÇÃO
1	Procurações e Contratos Sociais;
<b>DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI 11.101/2005</b>	
	<b>Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (na peça);</b>
2	Demonstrações contábeis das empresas relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
3	Demonstrações contábeis das empresas levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
4	Relação nominal das empresas completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
5	Relação integral dos empregados do grupo, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
6	Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores;
7	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
8	Extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de





	investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
9	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial;
10	Relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
11	Certidões de comprovação que as Empresas não se beneficiaram com o Instituto da Recuperação Judicial e Falência;
12	Certidões de Comprovação que o Sócio nunca incorreu em crime Falimentar;
<b>DOCUMENTOS FACULTATIVOS</b>	
14	Espelho da guia de custas iniciais.

Valor: R\$ 52.162.492,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 15:34:53

